



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2094925-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONSTRUTTORIA REFORMA DE IMÓVEIS LTDA, é embargado CARLOS EDUARDO MENDONÇA FELICIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8251

Embargos de Declaração 2094925-17.2024.8.26.0000/50000

Embargante: CONSTRUTTORIA REFORMA DE IMÓVEIS LTDA.

Embargado: CARLOS EDUARDO MENDONÇA FELICIANO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR
CARLOS EDUARDO MENDONÇA FELICIANO.
Acolhimento, sem efeito modificativo.**

**Julgado embargado considerou a não apresentação de
contraminuta. Defesa recursal, no entanto, apresentada
dentro do prazo que se iniciou no dia seguinte à juntada
do aviso de recebimento (AR). Inteligência dos artigos
224 e 231 inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Ausência de prejuízo à embargante com o resultado do
recurso, o que impede a anulação do acórdão.
Precedente.**

**EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO
MODIFICATIVO.**

Vistos.

Recebo, conheço, e acolho os embargos de declaração opostos por
CONSTRUTTORIA REFORMA DE IMÓVEIS LTDA. (p. 01/03), observada a
contraminuta de páginas 07/08.

O acórdão considerou ter decorrido o prazo para contraminuta;
todavia, a peça foi apresentada tempestivamente por petição protocolada em 28 de
novembro de 2024 (p. 412/417 dos autos principais).

Isto porque a parte agravada/embargante foi intimada a apresentar
contraminuta; o aviso de recebimento (AR) foi juntado aos autos em 05 de novembro
de 2024 (p. 405 dos autos principais); e considerando a contagem do prazo a partir do
dia seguinte à juntada do “AR” como estabelecem os artigos 224 e 231 inciso I, do
Código de Processo Civil, o prazo final para apresentar contraminuta era 28 de
novembro de 2024, de modo que a manifestação é mesmo tempestiva.

No entanto, a embargante não apontou qualquer prejuízo com o
resultado do recurso que, de fato, não impôs qualquer ônus à empresa agravada,
tendo em vista que a liminar foi concedida para permitir ao agravante/embargado a
continuidade da obra às suas próprias expensas, com a observação de que eventual
impedimento, ou caso restar prejudicada prova pericial devido a continuidade da
reforma que foi autorizada com a concessão da tutela, poderá ser interpretada em
prejuízo do próprio recorrente (parte adversa) (p. 409, especificamente).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem a indicação de prejuízo à embargante, não se justifica pronunciar nulidade do acórdão.

Neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – REJEIÇÃO 1 - O vício na intimação, julgando-se o agravo interno antes de concluído o prazo para contraminuta, só deve anular o julgado se ficar demonstrado prejuízo à parte. 2 - No caso, a embargante deduziu sua tese defensiva nestes embargos, a qual pouco contribuíra para o exame da controvérsia, visto que se embasa em argumentos contrários à jurisprudência deste E. TJSP. 3 – Ausência de prejuízo caracterizada, impondo a manutenção do v. Acórdão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1001642-45.2019.8.26.0286 - Relatora: Maria Lúcia Pizzotti - 30ª Câmara de Direito Privado - 30/11/2021).

Nesse contexto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém, sem efeitos modificativos.**

DARIO GAYOSO

Relator